



DECRETO MUNICIPAL Nº 117/2024 Nova Olinda/TO, 12 DE JUNHO DE 2024.

“Declara a vacância de cargo público, em razão de aposentadoria e dá outras providências. “

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, no uso de suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”;

CONSIDERANDO que antes da EC nº. 103/2019, para aposentadoria por idade, havia a necessidade da comprovação cumulativa do tempo mínimo de contribuição ao INSS;

CONSIDERANDO que o tempo de contribuição para aposentadoria decorreu do cargo público ocupado no Município de Nova Olinda-TO;

CONSIDERANDO que o §10 do artigo 37 da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO o número significativo de servidores aposentados ainda ocupando o quadro de serviço público efetivo;

CONSIDERANDO que tal situação impõe ônus ao Município e contraria a legislação federal e municipal, já que, a manutenção destes servidores ensejaria na instituição da vitaliciedade no cargo público;

CONSIDERANDO que a manutenção destes servidores no quadro da Administração, estando eles aposentados viola o princípio da legalidade, já que, não há respaldo legal para tanto;

CONSIDERANDO que a aposentadoria visa garantir ao segurado a sua ancianidade, a continuação do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria, conflita com o princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art.5º, LXXVIII, da CF/88;

CONSIDERANDO que a manutenção dos servidores aposentados no quadro efetivo do Município de Nova Olinda/TO impediria a renovação dos quadros funcionais, já que a mesma somente ocorreria em caso de demissão, pedido de exoneração ou por morte de servidor;



CONSIDERANDO que com o advento da aposentadoria voluntária e a continuidade do servidor no mesmo cargo, viola o instituto da aposentadoria compulsória, que não permite a continuidade do vínculo do servidor com a Administração pública;

CONSIDERANDO que a continuidade do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria enseja violação ao artigo 37, II, da Lei Maior, posto que o beneficiário gozaria de direito a cargo público sem concurso, tendo em vista que se aposentaria, desligando o seu vínculo jurídico estatutário e ao mesmo tempo teria direito ao exercício no mesmo cargo sem concurso, com clara violação a norma de ordem pública;

CONSIDERANDO que as Leis nº. 120/2004 e 414/2021 preveem que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o Tema 1.150 do Supremo Tribunal Federal decorrente do Leading Case RE 1302501 com repercussão geral, firmou a tese de que: **“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.**

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu que **a aposentadoria é causa de vacância do cargo, incidindo o art. 36, V, da Lei Municipal nº 724/2012:** APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO CARGO PÚBLICO QUE OCUPAVA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO IMPROVIDO.

1. No caso, não restou caracterizado o dano moral pleiteado pelo autor, já que o mesmo não conseguiu demonstrar o abalo moral sofrido e a ofensa a sua integridade psíquica derivado do ato praticado pelo Município recorrido, através da portaria municipal que determinou o seu afastamento de cargo público. 2. A parte autora não trouxe aos autos elementos mínimos que demonstrem o dano na seara extrapatrimonial alegadamente experimentado, na medida em que o procedimento levado a efeito pela Administração Pública, não emerge o dano moral in re ipsa. Isso porque a dispensa do autor do cargo que ocupava, em razão da concessão da sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, por si só, não gera indenização por danos morais. 3. Com efeito, o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito é, de fato, incumbência do autor da demanda originária, ora Apelante, conforme destaca o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não se há falar em prova negativa, a ser atribuída ao Município réu. Entendo pela inocorrência de danos morais capazes de ensejar a obrigação de pagamento de indenização por parte da municipalidade. Logo, inexistindo demonstração de que o



patrimônio imaterial da parte foi atingido, não há que se falar em condenação do ente público recorrido em danos morais o que impõe o improvimento do Apelo. REMESSA NECESSÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO QUE OCUPAVA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO - CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 724/2012 - IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA E DE REINGRESSO AO CARGO DO QUAL SE APOSENTOU SEM QUE SEJA APROVADO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. AFASTAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - VACÂNCIA AUTOMÁTICA. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA MODIFICADA. 4. **No caso dos autos o autor se aposentou por idade de um cargo público, pelo regime geral de previdência, pretendendo voltar a ocupar o cargo público que exercia. Entretanto, tendo sido estabelecido pela legislação municipal, mais precisamente no art. 36, V, da Lei Municipal nº 724/2012, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo, não pode o autor permanecer no cargo do qual se aposentou sem que seja aprovado em novo concurso público, em atenção ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.** 5. **Não era necessária a instauração de processo administrativo antes do afastamento do autor, uma vez que, com a aposentadoria, a vacância do cargo se dá de forma automática.** 6. Assim sendo, não é devido o reingresso do autor ao cargo público do qual se aposentou. 7. Remessa necessária conhecida e provida. (Apelação/Remessa Necessária 0000803-87.2017.8.27.2708, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 28/05/2020, DJe 22/06/2020 09:07:04)

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORA APOSENTADO PELO RGPS. CONTRIBUIÇÃO DA MESMA FONTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de aposentadoria voluntária, pelo Regime Geral de Previdência Social, cuja contribuição é de apenas uma fonte, o servidor não tem direito à permanência no cargo público. 2. Da aposentadoria de servidor efetivo municipal, vinculado ao RGPS, resultará o rompimento do vínculo com a administração municipal, com a consequente vacância do cargo ocupado, de modo que não poderá permanecer em atividade na Administração Pública após a aposentadoria no mesmo cargo, salvo nos casos em que ocupa cargo efetivo acumulável, na forma do artigo 37, XVI e XVII da CF, ou cargo eletivo ou provido em comissão. 3. É forçoso concluir que a opção pela aposentadoria



pelo Regime Geral de Previdência Social importa em extinção do vínculo com a administração e vacância do cargo, motivo pelo qual impõe-se a improcedência do pedido do autor/recorrido de reintegração ao cargo. 4. Recurso conhecido e improvido. Majoro os honorários em 3% (três por cento), atendendo-se a norma prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, suspendendo-se sua exigibilidade quanto ao recorrido por ser beneficiário da justiça gratuita, em conformidade com o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível 0005707-42.2020.8.27.2710, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 03/11/2021, DJe 17/11/2021 16:54:42)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROFESSORA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO INSS. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO E/OU RETORNO AO CARGO DE PROFESSORA APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. DECISÃO MANTIDA 1. A existência de lei local, disciplinando o regime de previdência a ser feita perante o INSS e a vacância do cargo público em razão da concessão de benefício de aposentadoria, afasta a probabilidade do direito de ver reconhecida em sentença a nulidade do ato administrativo que despojou o servidor do cargo que ocupava, pois ausente a ilegalidade. 2. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto prolatado. (Agravado de Instrumento 0006431-42.2021.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 24/11/2021, DJe 06/12/2021 10:28:26)

CONSIDERANDO que o(a)s servidores(as) abaixo encontram-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

CONSIDERANDO que as sobreditas Leis de Nova Olinda/TO e o Tema 1.150 do STF dispensa a ampla defesa e o contraditório nas hipóteses de vacâncias decorrentes de aposentadorias, compulsórias e tempo de contribuição;

CONSIDERANDO que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor em decorrência do prejuízo ao erário público;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Súmula nº 473 do STF, segundo a qual “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência



ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada a vacância do cargo público, de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município de Nova Olinda/TO, ocupados pelo (a) servidor(a) em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social:

| SERVIDOR PÚBLICO | CARGO | LOTAÇÃO | MATRÍCULA | DATA DA POSSE |
|-------------------------|-----------------------------|------------------------|------------------|----------------------|
| IRANY BARBOSA DE SOUZA | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 114 | 27/05/2002 |

Art. 2º As vacâncias dos cargos públicos declaradas no artigo anterior tem efeitos retroativos a data da concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS.

JESUS EVARISTO CARDOSO
Prefeito Municipal